

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E PLANEAMENTO

PARECER SOBRE A ANTE-PROPOSTA
DE LEI SOBRE "ISENÇÃO FISCAL DE
LUCROS DE EMPRESAS SEDIADAS NOS
AÇORES

PONTA DELGADA, 12 DE MAIO DE 1992.

HORTA-AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

A Comissão de Finanças e Planeamento reuniu na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores em Ponta Delgada, no dia 29 de Abril e 12 de Maio de 1992, para apreciar e emitir parecer sobre a Ante-Proposta de Lei relacionada com a "Isenção Fiscal de Lucros de Empresas Sediadas nos Açores".

CAPÍTULO II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A presente Ante-Proposta de Lei, tem o seu enquadramento jurídico na alínea f) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República e da alínea b) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO III
APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

A Comissão debruçando-se profundamente sobre a Ante-Proposta de Lei em apreciação, e tendo em conta um parecer técnico jurídico solicitado a um especialista em finanças públicas, entendeu por unanimidade substituir o texto apresentado, em virtude do mesmo não possuir qualidade técnica e jurídica para ser apreciado, nomeadamente quanto aos seguintes aspectos:

Os que se prendem com o carácter automático do sistema; com a delimitação das áreas em que o investimento é admitido; com o tipo de bens em que se pode concretizar e com as garantias de utilização e controle.

CAPÍTULO IV
APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Pelas razões invocadas na apreciação na generalidade, a Comissão por unanimidade apre



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

senta uma nova Ante-Proposta de Lei.

ARTIGO 1º

Os lucros de empresas com sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores, retidos ou levados a reservas e que, dentro dos três exercícios seguintes ao da sua realização, sejam investidos na própria empresa, poderão ser deduzidos dos lucros tributáveis em IRC, nos três anos imediatos ao da conclusão do investimento.

ARTIGO 2º

Poderão também ser deduzidos, nos termos do artigo anterior, os lucros de empresas com sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores aplicados na subscrição e realização de capital social de novas sociedades ou no aumento do de sociedades existentes, também com sede ou estabelecimento estável naquela Região, desde que:

- a) As participações sejam tituladas em acções nominativas ou em quotas de sociedade;
- b) A titularidade das mesmas seja mantida no património da empresa investidora pelo prazo mínimo de cinco anos contados da conclusão do investimento ou da realização no capital da sociedade participada;
- c) A empresa investidora detenha, ou passe a deter pelo menos 25% do capital social da empresa participada, durante o prazo mínimo referido na alínea h) do actual artigo;
- d) A empresa participada invista, no prazo máximo de três anos, valor superior ao correspondente a 50% do capital social ou do valor do respectivo aumento.

ARTIGO 3º

Para efeito da dedução à matéria colectável considera-se:

- a) Investimento, a aplicação de capitais próprios da empresa, não provenientes de auxílio financeiro do Estado a fundo perdido, em bens de equipamento exclusiva-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

mente afectos ao processo produtivo, em estado de novo, quer se trate de investimentos directos, quer de investimento na empresa participada, no caso previsto no artigo precedente.

- b) Conclusão de investimento, a data de início da utilização do equipamento produtivo, em regime normal, ainda que se trate de investimento realizado nos termos do artigo 2º.

ARTIGO 4º

Da dedução à matéria colectável poderão beneficiar as empresas previstas nos artigos 1º e 2º desde que preencham os seguintes requisitos:

- a) Desenvolvam actividades de interesse para a economia dos Açores, em conformidade com o disposto em Decreto Legislativo Regional;
- b) Disponham de contabilidade regularmente organizada;
- c) Tratando-se de empresa singular, deverá revestir a forma de empresa individual de responsabilidade limitada;
- d) Mantenham em funcionamento na empresa, durante um período mínimo de 5 anos, o equipamento objecto do investimento;
- e) Não sejam devedoras ao Estado e ou à Segurança Social de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações, excepto se, sendo-o, tiverem o pagamento dos seus débitos garantidos nos termos legais.

ARTIGO 5º

A dedução será escalonada pelo período de 3 anos seguintes à conclusão do investimento, mas a parte que não possa deduzir-se num determinado ano, por insuficiência de matéria colectável, será deduzida nos anos seguintes, desde que não ultrapasse o último dos exercícios anteriormente referidos.

ARTIGO 6º

1. A fiscalização do investimento compete à repartição de finanças da área da sede ou estabelecimento estável.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

2. Antes de iniciar o investimento, a empresa interessada comunicará à repartição de finanças competente a data em que iniciará os respectivos trabalhos.
3. Durante o processo de instalação do equipamento produtivo a entidade fiscalizadora poderá proceder às verificações que entender convenientes.
4. A entidade fiscalizadora deverá verificar e registar em auto a data do início da utilização do equipamento produtivo, para o que será previamente avisada, por escrito, pela empresa interessada.
5. A entidade fiscalizadora poderá solicitar directamente à empresa todos os elementos de prova que forem necessários ao cabal exercício da sua função de fiscalização.

ARTIGO 7º

A contabilidade das empresas dará expressão á dedução da matéria colectável, mediante menção daquela no anexo ao balanço e à demonstração de resultados.

ARTIGO 8º

1. A dedução será justificada por declaração fundamentada da empresa interessada, a anexar em duplicado à declaração Modelo 22 de IRC indicando:
 - a) O montante dos lucros retidos e investidos;
 - b) Os exercícios em que os lucros foram constituídos;
 - c) O equipamento produtivo objecto do investimento;
 - d) O custo do equipamento produtivo;
 - e) Tratando-se de investimento nos termos do artigo 2º a declaração será acompanhada também de simples cópia da escritura pública de construção ou de aumento do capital social.
2. A entidade receptora da declaração referida no número anterior, enviará no prazo de 30 dias, o duplicado à Secretaria Regional das Finanças.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

ARTIGO 9º

A distribuição das reservas previstas nesta lei, ou o seu levantamento, no caso de empresa singular, antes de decorridos 5 anos contados a partir da data da conclusão do investimento sujeita-as a IRC no exercício em que tal ocorra, na exacta medida das correspondentes deduções efectuadas.

ARTIGO 10º

O disposto na parte final do artigo anterior não é aplicável aos contribuintes que cessaram a sua actividade por motivo de fusão, cisão ou, no caso de pessoas singulares, por motivo de falecimento ou constituição de sociedades comerciais com transacção do respectivo património.

ARTIGO 11º

A distribuição ou o levantamento de lucros, nos casos em que as reservas investidas tenham sido utilizadas na cobertura de prejuízos e não se encontrem ainda reconstituídas, consideram-se abrangidos pelo artigo 9º no exercício em que ocorrerem.

ARTIGO 12º

O disposto na presente lei, aplica-se ao período de tributação de IRC, iniciado em 1 de Janeiro de 1993.

ARTIGO 13º

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, no prazo de 60 dias contados da entrada em vigor da presente Lei, aprovará as normas regulamentares necessárias à sua execução.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Ponta Delgada, 12 de Maio de 1992.

O Relator,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'António José Gaspar da Silva'.

António José Gaspar da Silva

O relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Carlos Manuel Cabral Teixeira'.

Carlos Manuel Cabral Teixeira